

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1460/81
INTERESSADO : SOLCÉLIO SANTANA ABRUNHOSA FROUFE
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS
RELATORA : CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
PARECER CEE : 456 / 83 - CESG - APROVADO EM 23 / 3 / 83.

Comunicado ao Pleno em 06/04/83

1 - H I S T Ó R I C O

SOLCÉLIO SANTANA ABRUNHOSA FROUFE, nascido em 24.05.43, na Vila de Meda, Portugal, RG nº 3.898.165, residente em Cruzeiro, S. Paulo, solicita deste Conselho a equivalência de seus estudos aos de nível de conclusão de 2º grau para fins de prosseguimento de estudos em nível superior.

Declara "ter feito as matérias equivalentes ao segundo grau no colégio Adamastor, na cidade de Nova Lisboa (Huambo) Angola, cuja conclusão foi efetivada no ano de 1964; posteriormente, fez curso Técnico de Laboratório Sanitário (Análises Clínicas) cujo desempenho da função vem exercendo até hoje, tanto junto à Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro, como no Laboratório Luso-Brasil da mesma cidade.

O requerente declara ter esgotado todos os recursos ao seu alcance para obter um certificado do Colégio Adamastor, sem ter obtido qualquer resultado positivo, tendo tido informações de que o referido colégio encerrou suas portas durante o ano de 1975, data da independência de Angola como colônia Portuguesa".

Juntou fotocópias dos seguintes documentos:

- "a) diploma do curso e estágio do Laboratório sanitário;
- b) declaração do consulado de Portugal;
- c) declaração do Exmº Sr. Dr. Manuel Dâmaso de Andrade e Freitas;
- d) sete fotocópias de autorização para lecionar as matérias básicas do curso de enfermagem;
- e) certificado da Interlab;
- f) certificado da Imunosérum;
- g) declaração do Colégio São Joaquim-Lorena;
- h) Certidão do instituto de Ensino Superior de Cruzeiro".

Como os documentos juntados fossem insuficientes para esclarecer o direito do interessado, solicitamos fosse o protocolado

baixado em diligência junto ao Consulado Português, em São Paulo, para obter as seguintes informações:

1 - o curso correspondente ao diploma de "Serviço de Saúde - Laboratório Sanitário" (fls.05) dá acesso a curso superior, em Portugal ou nas províncias ?

2 - qual o currículo estudado nesse curso ?

Em 20/12/82, o Sr. Vice-Cônsul, através do ofício 82 DC 5/3525, prestou a seguinte informação:

" (...), em princípio, o curso referido é uma aptidão técnico-militar, sem qualquer equivalência para prosseguimento de estudos e muito menos para acesso a qualquer curso superior".

2 - A P R E C I A Ç Ã O

De acordo com a informação recebida do Consulado Português, o diploma incluído pelo interessado "Laboratório Sanitário" não dá acesso a nível superior. De acordo com outra declaração, esta do Cônsul Português no Rio de Janeiro, tal diploma, de harmonia com as disposições do Acordo Cultural formado entre Brasil e Portugal (Art.X IV) habilita para o exercício da profissão nos dois países. A fim de regularizar seu diploma para esse fim, nos termos legais, o interessado deve dirigir-se à Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão que lhe dará toda orientação necessária.

Com relação ao pedido de equivalência de estudos para fins de prosseguimento, entendemos que não pode ser concedido com base nos documentos apresentados.

Considerando-se, entretanto, os fatos de conhecimento público, relativos à independência de Angola, e as circunstâncias que impediram o interessado de obter o comprovante de seu curso de 2º grau, cursado no Colégio Adamastor, nesse país, somos de Parecer que poderá ser beneficiado pelas disposições da Deliberação CEE nº27/75, nos termos das quais o seu nível de escolaridade pode ser avaliado pela escola, em que se matricular e, definida a série da matrícula, ser submetido a exames especiais nas adaptações julgadas necessárias. Esclareça-se que os exames especiais devem ser realizadas em escola indicada pela Secretaria de Estado da Educação.

Essa forma abreviaria a regularização de sua situação

ao nível de 2º grau. A outra forma será submeter-se a exames supletivos de educação geral.

3 - C O N C L U S ã O

Os estudos realizados em Angola e documentados por Solcélvio Santana Abrunhosa Froufe não são equivalentes aos de conclusão de 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos. Poderá, entretanto, beneficiar-se do disposto na Deliberação CEE nº 27/75, nos termos do presente Parecer.

CESG, em 17 de março de 1983.

a) CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
RELATORA

4 - D E C I S ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1983.

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE